



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000356158

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2265809-79.2024.8.26.0000, da Comarca de Guariba, em que são agravantes FELIPE COLLOCA NETO, MERCEDES SIMÕES DE JESUS RASCALHO, SYLVIA ROSA GARAVELO CAPORUSSO, MARY CORREA LEITE e LAERTE RUBIO ALVEJANEZ, é agravado BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Não conheceram do recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente) E SOUZA LOPES.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

EDUARDO VELHO

Relator

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2265809-79.2024.8.26.0000

AGRAVANTES: FELIPE COLLOCA NETO, MERCEDES SIMÕES DE JESUS RASCALHO, SYLVIA ROSA GARAVELO CAPORUSSO, MARY CORREA LEITE E LAERTE RUBIO ALVEJANEZ

AGRAVADO: BANCO DO BRASIL S/A

VOTO nº 20307

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Cumprimento de sentença de ação civil pública movida pelo IDEC relativamente a expurgos inflacionários em cadernetas de poupança - Despacho que apenas determinou esclarecimentos ao autor sobre cotitular da conta bancária no polo ativo da demanda – Ausência de carga decisória – Determinação que não pode ser havida como decisão interlocutória, sendo, portanto, irrecorrível.

Recurso não conhecido.

Trata-se de agravo de instrumento contra a decisão que, em fase de cumprimento de sentença de ação civil pública movida pelo IDEC, Instituto de Defesa do Consumidor, determinou aos autores comprovação sobre a qualificação da pessoa que mantinha conta conjunta com as partes, haja vista a existência da conjunção "e/ou" nos documentos acostados aos autos.

Sustenta a parte agravante, em síntese, que deve ser afastada a determinação de comprovação da cotitularidade da conta conjunta e, consequente deferimento do levantamento dos valores depositados em juízo.

Deferido efeito suspensivo, o agravado apresentou contraminuta.

É O RELATÓRIO

O recurso é incognoscível.

Conforme se verifica dos autos, nada ainda foi decidido a respeito da matéria trazida no recurso, tendo sido apenas determinado o esclarecimento quanto ao cotitular das contas poupança conjuntas em questão.

Como esta determinação mencionada não causa prejuízo à parte, evidente que descabido o agravo interposto, justamente porque a questão trazida no agravo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

continua pendente de apreciação.

A parte agravante insurge-se, em verdade, contra despacho de mero expediente, que não resolve questão alguma e apenas impulsiona o processo. Referida decisão, a teor do § 2º, do art. 203, do Código de Processo Civil, não se configura interlocutória. Logo, é irrecorrível, pelo quanto dispõe o art. 1.001, daquele Codex.

Nestes termos, **NÃO CONHEÇO** do recurso.

EDUARDO VELHO

Relator